



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TÍTULO - I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado do Paraná., bem como aqueles constantes dos trabalhos e convenções internacionais, firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º . Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 3º . O Município de Marquinho assegurará, no território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - Isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - Garantia de:

a) - proteção aos locais de cultos e suas liturgias;

b) - reunião locais abertas ou públicas;

c) - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

III - Exercício dos direitos de:

a) - petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais;

c) - obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Parágrafo 1º - independente de pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem as alíneas do inciso III do capítulo deste artigo.

Parágrafo 2º - nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal.

Parágrafo 3º - nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 4º - é passível de punição, nos termos da lei, o servido público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerce, violar direitos constitucionais do cidadão.

Art. 4º - O município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a existência de atestado de esterilização e de teste de gravidez, como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 5º - O Município estabelecerá em Lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art.6º - O Município de Marquinho, parte integrante do estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, e do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica.

Art.7º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, organizados e supridos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.8º - A sede do Município de Marquinho, dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito ou distritos tem a categoria de vila.

Art.9º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 10º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Art.11º - ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

- d) - construção e conservação de estradas vicinais.
- e) - edificação e conservação de prédios públicos Municipais;
- XX - fixar tarifas dos serviços públicos Municipais, inclusive de serviços de táxis;
- XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros Públicos;
- XXIII - conceder licença para:
 - a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços,;
 - b) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
 - c) - exercício eventual ou ambulante de comércio;
 - d) - prestação de serviços de táxi;
 - e) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - f) - a exploração de estância hidrominerais ou outras formas de turismo, com aproveitamento de riquezas naturais do Município, é competência exclusiva do Município, podendo ser dada concessão à iniciativa privada somente com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros componentes da Câmara Municipal de Marquinho;
 - g) - criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, somente terá início após aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Marquinho, observado o disposto em legislação Estadual e Lei Orgânica;

Art. 12º - Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a união e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23º da Constituição Federal.

CAPITULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

ART.13º - O patrimônio público municipal de Marquinho, é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para administração do Município, ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações, e outros, que pertençam a qualquer título ao Município.

Art. 14º - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo; estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie.

II - de uso especial; os do patrimônio administrativo, destinados a administração, como edifício das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouro, mercados, e outras serventias da mesma espécie.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

III - instituir ou arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) - Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) - Abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) - mercados, feiras e matadouros municipais;

d) - limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destinação final dos mesmos;

e) - os serviços funerários e administração dos cemitérios, serão de competência exclusiva do Poder Público Municipal;

VII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover a cultura e recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII - preservar a fauna e a flora;

XIII - realizar os serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, associações de caráter filantrópico, assim declarada em seus estatutos, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal ;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - o município organizará programas para erradicar o analfabetismo, nos termos do artigo 214, inciso I, e do artigo 60 das disposições transitórias da constituição Federal;

Parágrafo Único. O Município, nos termos do artigo 214 inciso IV e em consonância com o artigo 62 das disposições transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, criará a Escola Rural Municipal - Escola Agrícola de Marquinho;

XVI - realizará atividades de defesa civil, inclusive a de combate à incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover no que couber, adquadamento e ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e parcelamento do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de;

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

III - bens dominiais; aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietários, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis;

Parágrafo 1º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição; a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos; a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nesta data.

Parágrafo 2º - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde estão armazenadas.

Art.15º - Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, com avaliação prévia e licitação, observada nesta e na legislação Federal pertinente.

Parágrafo 1º - A cessão de uso entre órgãos da Administração Pública Municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou autorização cadastral.

Parágrafo 2º - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficiante, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, com autorização legislativa, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Parágrafo 3º - É vedada a doação de qualquer imóvel pertencente ao Patrimônio público, exceto através de convênio com entidades de direito público, que venha a beneficiar o município com a respectiva autorização legislativa.

Art.16º - Compete ao Prefeito a administração dos bens Públicos Municipais, ressalvadas a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens.

Art.17º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art.18º - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.19º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.20º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado e com autorização legislativa.

TITULO - II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art.21º - O governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo Único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO - I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22º . O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Marquinho.

Art. 23º - A Câmara Municipal é composta por Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, mediante pleito direto e secreto realizado simultaneamente em todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - ter domicílio eleitoral no Município;
- V - filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único. As condições de elegibilidade para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral vigente à época do pleito.

Art. 24º - O número de Vereador será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites dispostos no artigo 29 inciso IV, DA Constituição Federal.

Art. 25º - Salvo disposição em contrário, constantes desta Lei Orgânica ou de Legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em Sessão Pública.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO

Art. 26º - A Câmara Municipal, reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso: 'PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO"

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para conhecimento público.

Parágrafo 5º - Cada Legislatura terá a duração de 04(quatro) anos, ou a que Lei maior determinar.

SEÇÃO - III DA MESA

Art. 27º - 03 (três) dias após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - A eleição da Mesa Executiva será através de voto secreto, tendo todos dentre os Vereadores presentes, direito de votar e serem votados.

Parágrafo 2º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, não podendo os membros ocupantes desta, concorrerem à reeleição para o mesmo cargo;

Parágrafo 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 4º - A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária das Sessões Legislativas, empossando-se os eleitores em 1º (Primeiro) de Janeiro.

Parágrafo 5º - Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da mesa diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

Parágrafo 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do Membro substituído.

SEÇÃO - IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.28º. Cabe à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) - à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, à paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.;

c) - impedir a evasão, destituição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e) - à proteção do meio e ao combate à poluição;

f) - ao incentivo à indústria e ao comércio;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

- g) - à criação de distritos industriais;
- h) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) - à promoção de programas de construção de moradia, melhoramentos às condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) - ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;
- m) - ao estabelecimento e implantação da política de adequação para o trânsito;
- n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei suplementar federal;
- o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) - às políticas públicas do Município.

III - orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - concessão de direito real de uso de bens do Município;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observadas a Legislação Federal, Estadual e Municipal;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso do solo urbano;

XVI - organizar a prestação de serviços públicos;

XVII - a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios, observada a Legislação Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

SEÇÃO V

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.29º - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras às seguintes atribuições;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

III- fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Parágrafo 1º - Os subsídios dos Vereadores não poderão exceder o valor resultante da divisão da quantia relativa a 5%(cinco por cento) da Receita efetivamente realizada no exercício, pelo número de vereadores componentes da Câmara Municipal, excetuando-se a verba de representação do Presidente, desde que este subsídios não ultrapassem os limites estipulados pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, bem como as verbas de representação do prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara, deverão, ser fixadas em cada legislatura para a subsequente, até 30(trinta) dias antes do pleito municipal.

IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração com autorização do Plenário;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15(quinze dias);

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinando que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

SEÇÃO - VI DOS VEREADORES

Art. 30º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Art.31º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art.32º - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniforme;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "AD-NUTUM", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "AD-NUTUM", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "AD-NUTUM", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) - patrocinar causas em que seja de interesse a qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.33º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em Sessão Legislativa, à "terça parte" das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

IV - que perder ou tiver supensos os seus direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

Parágrafo Único: No caso de criação de Novos Municípios, com desmembramentos de distritos ou outras áreas, o Vereador residente nestas, conservará os seus direitos políticos adquiridos no pleito eleitoral, até o final de seu mandato, observadas as normas da Legislação Eleitoral;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I,II,IV,VII e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e escrito de 2/3(dois terços) dos seus membros, mediante provocação ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, V, e IX, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político Representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO - VII DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 34º - O exercício da Vereança por servidor público se dará de acordo com o artigo 38, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único: - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

Art. 35º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por período legislativo;

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador Licenciado nos termos do inciso I;

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporárias de interesse do Município não será considerado como licença fazendo o Vereador jus à remuneração.

SEÇÃO IX DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art.36º. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

Parágrafo 3º - Enquanto à vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Parágrafo 4º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120(cento e vinte) dias.

SEÇÃO X

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.37º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e IX do artigo 28 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31(trinta e um) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação do Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único: A mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO - XI DAS COMISSÕES

Art. 38º - A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 1º - As sessões marcadas para as datas estabelecidas no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 39º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que realizarem-se fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que o impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.40º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.41º - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a maioria simples dos seus membros.

Parágrafo Único: considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art.42º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal .

Parágrafo Único: Na sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria à qual foi convocada.

IV - Será assegurada a participação popular nas Sessões da Câmara Municipal, desde que o participante, inscreva-se junto à Secretaria Executiva da Câmara Municipal, com antecedência de no mínimo, 48(quarenta e oito) horas e estiver referendada por um Vereador. Esta participação será, no máximo, por 15(quinze) minutos e o número de 04(quatro) por Sessão.

SEÇÃO - XII

DAS COMISSÕES.

Art.43º - A Câmara Municipal, terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 2º - às Comissões, em razão da matéria e de sua competência cabe;

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - Solicitar depoimentos de qualquer autoridades ou cidadãos;
- V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

Art. 44º - As comissões Especiais de Inquéritos, que terão poder de investigação próprio de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus Membros, para apuração de fato determinado e no prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Art.45º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se entrem para estudo.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO - XIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.46º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Marquinho, além de outras atribuições estipuladas no Regimento interno:

- I - representar a Câmara, dentro e fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinta o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

- VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X - Designar Comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão;

Art.47º - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO - XIV DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena da perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO - XV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art.49º - Compete ao primeiro secretário, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Redigir a Ata das Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa, ou supervisionar quando for redigida por Funcionário da Câmara, designado pelo Presidente;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais comissões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos veradores;
- IV - Registrar em livro próprio, procedentes firmados na aplicação de Regimento Interno;
- V - fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais Membros da Mesa quando necessários.

SEÇÃO - XVI DAS ATRIBUIÇÕES DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 50º . Compete ao Segundo Secretário, além das atribuições contidas no Regimento Interno e as seguintes:

- I - Substituir o primeiro secretário da Câmara, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - Executar todos os trabalhos descritos no artigo anterior e seus incisos, na ausência do primeiro secretário;

SEÇÃO - XVII DAS DELIBERAÇÕES

Art.51º - As deliberações da Câmara Municipal, no que tange a Projetos de Lei e Decretos Legislativos, serão tomadas mediante (03) três discussões e (03) votações, com interstícios mínimo de 224 (vinte e quatro) horas entre uma e outra.

Parágrafo 1º - os votos e Projetos de Resolução, sofrerão 02(dois) turnos de discussões e 02 (duas) votações, com interstícios mínimos de 24(vinte e quatro) horas entre uma e outra.

Parágrafo 2º - As indicações, proposições, requerimentos, solicitações e outros para dar entrada, será discutido e deliberado.

Art.52º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - o voto será público, salvo as exceções previstas na Lei;

Parágrafo 2º - dependerá de voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara a aprovação:

I - das Leis concernentes à:

- a)- plano diretor da cidade;
- b) - concessão de honrarias
- c) - concessão de moratórias, privilégios e remissão de dívidas;
- d) - alienação de móveis e imóveis;
- e) - criação incorporação, fusão ou desmembramento, de distritos e Municípios;

II - da realização de sessão secreta:

III - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal ;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII - da representação contra o Prefeito;

VIII - da alteração desta Lei;

Parágrafo 3º - dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

I - das Leis concernentes:

a) - ao Código Tributário Municipal;

b) - denominação de próprios e logradouros;

c) - a rejeição de vetos do Prefeito;

d) - zoneamento e uso do solo;

e) - ao Código de Edificações e obras;

f) - ao Código de Posturas;

g) - plano de carreira dos Servidores Municipais;

h) - a criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores Municipais;

i) - Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao Proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado, e não utilizado;

Parágrafo 4º - A aprovação das matérias não constantes nos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à Sessão.

Parágrafo 5º - As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno .

Parágrafo 6º - O voto será secreto;

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação do Contas de Município;

III - nas deliberações de veto;

IV - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador;

Parágrafo 7º - será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO - XVIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.53º - o processo legislativo compreenderá a elaboração de:

I - Lei Ordinária, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e Sancionadas pelo Prefeito;

II - Decretos Legislativos, editados pela Presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa, com efeitos externos ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único: para regular matéria administrativa interna da própria Câmara;

Art.54º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao;

I - Prefeito Municipal;

II - Vereador;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

III - Mesa Executiva da Câmara;

Parágrafo único: - A iniciativa popular, relativa à Projetos de Lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, será feita através de manifestação expressa, de pelo menos, cinco por cento de eleitores.

Art.55° - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e proveniente de cargo.

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art.56° - não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos de Resolução que versem sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.57° - A discussão e votação dos Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, deverão ser feitas no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de recebimento do projeto

Parágrafo 1° - Se o prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de Lei, seja feita em 45(quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 2° - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando se a data de recebimento do pedido do termo inicial;

Parágrafo 3° - Esgotados estes prazos, o Projeto de Lei será incluso obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer matéria, até que se ultime a votação do mesmo;

Parágrafo 4° - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de Sessão legislativas Extraordinárias.

Art.58° - O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes, será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art.59° - A matéria do Projeto de Lei rejeitada ou prejudicada, somente poderá constituir objeto de Lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de 1/3(Um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art.60° - Aprovado o projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10(dez) dias úteis o enviará ao Prefeito para sanção;

Parágrafo 1° - Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente,



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

dentro de 15(quinze) dias úteis, contados da data que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48(quarenta e oito) horas, as razões do veto.

Parágrafo 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção.

Parágrafo 4º - Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo com o devido parecer, dentro de 30(trinta) dias, contados da data de recebimento, em 02 (dois) turnos de discussões e Votações secretas, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de 48(quarenta e oito) horas para o promulgar.

Parágrafo 6º - O veto ao Projeto de Lei orçamentaria será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10(dez) dias úteis, contados da data de recebimento.

Parágrafo 7º - No caso do Parágrafo 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a Lei, dentro de 48 (quarenta e Oito) horas.

Parágrafo 8º - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

Parágrafo 9º - O prazo de 30 (trinta) dias, referidos no parágrafo 4º não fluirá no período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo 10º - A manutenção de veto não restaura matéria de projeto original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art.61º - As resoluções e Decretos Legislativos, serão discutidas e aprovadas como dispuser o Regimento Interno.

Art.62º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III- De iniciativa popular;

Parágrafo 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal terá que ser discutida em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO - I

DO PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.63º - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, serão eleitos, cada legislatura por eleições diretas, simultânea em todo o País.

Art.65º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE"

Parágrafo 1º- Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceite pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito darão declaração Pública de seus atos, a qual será transcrito em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.

Art.66º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou em vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício no cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO - II DAS PROIBIÇÕES

Art.67º O Prefeito não poderá desde a posse sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

II - aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad-nutum" na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38(trinta e oito) inciso II, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato Público eletivo;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município;

VII - alienar bens móveis e imóveis, no prazo de 06 (seis) meses antes da realização de eleições Municipais, exceto expressa autorização legislativa nos casos de excepcional interesse público, decidido por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO - III

DAS LICENÇAS

Art. 68º - O prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 69º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso do artigo 68, e em missão oficial, o Prefeito fará jus a remuneração integral.

SEÇÃO - IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, e de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre organização e o funcionamento da administração Municipal na forma da Lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal:

a) - até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) - até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento Municipal em vigor no exercício;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

c) - dentro de dez dias contados da respectiva publicação o teor dos atos que alterem o orçamento municipal proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) - até o prazo de dez dias, contados, da data de sua respectiva publicação, a cópia das Leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária Municipal;

e) - até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e a despesa orçamentaria do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados conjugados com o saldo em caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da Lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município.

XIII - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, a contar da data da solicitação, as informações solicitadas, sob pena de impedir o regular funcionamento da Câmara, ficando passível de processo de cassação;

XIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondente às suas dotações orçamentarias;

XVI - solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

XVII - decretar estado de emergência, bem como de calamidade pública quando ocorrerem fatos que os justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentarias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXII - aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV - resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII e XXII e XXIV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal, poderá, a qualquer momento segundo seu critério, evocar a si a competência delegada;

Art.71º - É obrigatório no início de cada mandato, realizar sindicância sobre os atos da administração anterior, com a participação dos Membros da Câmara Municipal, do Poder Executivo anterior e Membros do Poder Executivo e Legislativo em Exercício;

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.72º - Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas na Lei:

a) na área de sua atribuição, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

b) expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

c) apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado;

d) praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

e) encaminhar à Câmara Municipal, informes por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como de fornecimento de informações falsas.

Art.73º. Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes, e nos crimes conexos com o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SEÇÃO - VI

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art.74º - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade da Lei ou de ato normativo Municipal, em face de Constituição Estadual:

I - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - Os Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal;

III - Os Vereadores.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.75° - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal, que promoverá a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO - IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.76° - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou de entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.77° - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas, e compreenderá:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e de execução orçamentaria do Município.

Art.78° - o controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela Administração Municipal.

Art.79° - A prestação de contas de recursos recebidos de Governo Federal e Estadual, será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de prestação de contas à Câmara Municipal.

Art.80° - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois Terços da Câmara Municipal.

Art.81° - A Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1° - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre matéria, no prazo de trinta dias.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação e o ressarcimento aos cofres públicos pelos responsáveis, das despesas não autorizadas.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.82º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art.83º - Como agente normativo e regularizar da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções da fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art.84º - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, integrando-se ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades Municipais.

Art. 85. O Prefeito exercerá as suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 1º - A Administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos Públicos.

Parágrafo 2º - A Administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta.

Art.86º - O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão Municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento de desenvolvimento Municipal, e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.87º - O planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.88º - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

Parágrafo 1º - As obras públicas Municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgão da administração indireta, ou ainda por terceiros.

Parágrafo 2º - As obras públicas realizadas no Município, seguirão estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art.89º - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único; A Lei disporá sobre:

- a) - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como as dedicações de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- b) - os direitos dos usuários;
- c) - a política tarifária;
- d) - a obrigação de manter o serviço adequado;
- e) - a vedação da cláusula de exclusividade nos contratos de execução de serviço público de transporte coletivo pôr terceiros;
- f) as normas relativas ao genericamente do Poder Público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art.90º As permissões e as concessões de serviços públicos Municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

Parágrafo 1º - Os serviços Públicos Municipais, ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se não executados em conformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art.91º - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a união, com o Estado, com outros Municípios e com Entidades particulares.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.92º - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art.93º - O Município concederá, conforme a Lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da Legislação civil.

Art.94º - O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive par habilitação no atendimento específico à mulher.

Art.95º - Aplicam-se à administração Pública do Município, todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritas pelo art.27 (vinte e sete) da Constituição Estadual, e principalmente:

I) - os cargos, empregos e funções públicas, serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II) - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

III) - o prazo de validade de concurso público será de até 02(dois) anos, prorrogáveis, uma vez por igual período;

IV) - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V) - os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidas:

a) - preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) - obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira;

VI - é garantido ao servidor civil municipal e direito a livre associação sindical;

VII - o direito à greve será exercida nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - é garantido ao deficiente físico, cargos e empregos públicos;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, e permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações;

XI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço base das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas;

XII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade de processo de licitação, pública, serão considerados atos fraudulentos passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei.

Parágrafo 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função, pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 2º - As contas da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município ficarão, anualmente durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei.

XIII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) - a realização de teste seletivo, e aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) - nos casos de calamidade pública, por Decreto do Poder Executivo;

c) - contrato improrrogável, que não ultrapasse o período financeiro, sendo vetada a recontração para o mesmo ou para outro cargo.

XIV - a admissão nas empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos:

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços de campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º - Semestralmente, a administração direta, indireta e funcional, publicará, no Diário Oficial, relatório das despesas realizadas com a propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

Parágrafo 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII e XIV, § 1º e § 2º, deste artigo implicará na nulidade do ato, na punição da autoridade responsável, ficando passível de afastamento do cargo até a regularização do delito.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.96º - Os cargos públicos municipais, serão criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único: - A criação de cargos na Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da mesa ou de um terço dos Vereadores.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.97º - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo Único: - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- a) - valorização e dignificação da função e dos servidores públicos;
- b) - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) - constituição de quadros de dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- d) - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) - remuneração adequada à complexibilidade e responsabilidade das tarefas;
- f) - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreias.

Art.98º - Todos os direitos e garantias previstos pelo artigo 33 (trinta e três) da Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art.99º - São estáveis, após 2(dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - invalidado por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.100º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art.101º - Nenhum servidor público, ou cônjuge poderá ser Diretor ou integrar Conselho, ou ainda administrador, de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art.102º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art.103º - É assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades previdenciárias para as quais contribuem.

Art.104º - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art.105º - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para exercício de função de confiança, nos termos da Lei.

Parágrafo 1º - Poderá haver a cessão de servidores públicos para serviços essenciais do Estado e da União, desde que haja o respectivo convênio e as despesas totais de salários e previdência sejam ressarcidas.

Parágrafo 2º - Poderá haver cessão de servidores públicos municipais para manutenção de serviços de educação pré-escolar e ensino Fundamental, conforme artigo 30º VI e artigo 211, § 2º da Constituição Federal.

Art.106º- O Servidor público municipal será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos, ficando o servidor sujeito à perícia médica durante os cinco anos imediatamente subsequentes;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo e empregos temporários.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público, Federa, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, seja na administração direta ou indireta para todos os efeitos legais.

Art. 107º - A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento ao cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 108º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, e patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 109º - Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão de "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os da garantia. Bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo-diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei complementar Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Parágrafo 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência.

Parágrafo 2º - Em relação aos impostos previstos nos incisos III, e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por Lei Complementar Federal.

Art.110º - O recolhimento de impostos "inter-vivos" será efetuado pelo contribuinte, até 07 (sete) dias após o fato gerador.

Art.111º - A concessão de quaisquer facilidades tributárias e de dilação de prazos para recolhimento dos impostos municipais, devem ser objetos de licença do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: Tais facilidades e dilação de prazo sempre serão utilizadas para a promoção de desenvolvimento Social e econômico e proteção da natureza.

SEÇÃO - II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.112º - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se enquadrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:
- III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) - patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) - templo de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) - livros de caráter educativo.

Art. 113º - O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.114º - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre tributos municipais.

Art.115º - O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art.116º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art.117º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedido com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO - III

Art.118º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que o instituírem ou mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos da União sobre propriedade territorial rural, relativamente ao imóvel nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação, do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art.119º - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Art.120º - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre Produtos Industrializados, distribuídos a este pela União, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal.

Art.121º - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber relativo à compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, assegurados pelo artigo 20º, § 1º da Constituição Federal.

Art 122º - O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada tributo arrecadado, os recursos recebidos e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

CAPÍTULO - II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.123º - Leis de iniciativa do Poder Executivo disciplinarão:

- I - O Plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único: - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165º da Constituição Federal.

Art.124º - A receita orçamentária municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e dos Estados, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos no artigo 128, inciso III, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento-programa observadas as proposições do planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

Art.125º - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art.126º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados e deliberados pela sua aprovação ou não da Câmara Municipal.

§ - 1º - Caberá às Comissões técnicas componentes da Câmara Municipal;

a) - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

b) - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§- 2º - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas na comissão competente, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

Art.127º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual e aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

c) - educação e saúde.

III - Sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos de texto de projeto de lei;

ξ- 1º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

ξ - 2º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificações nos projetos a que se refere os artigos 123 e 124, no que não contrariem o disposto nesta seção e as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

ξ - 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeição de projeto de Lei Orçamentaria anual, ficarem sem despesas correntes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.128º - São Vedados:

I - o início de programas não incluídos na Lei Orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as prevista no plano plurianual, as operações de crédito previstos por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação à pesquisa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

ξ - 1º - os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que for autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo- 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.129º - Os recursos correspondente às dotações orçamentarias, compreendidas os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art.130º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- a) - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- b) - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentarias.

Art.131º - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentaria do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior a 7% (sete por cento) da receita do Município, excluídas as operações de crédito e incluídas todas as participações nas transferências do Estado e da União.

CAPÍTULO - III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art.132º - O Município observará no que dispuser a legislação complementar Federal sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida externa e interna do Município;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas Municipais;
- IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;
- V - operações de câmbio realizadas por órgão e entidades públicas do Município.

Art.133º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art.134º - O preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art.135º - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art.136º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

Art.137º - As Microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias e creditícias, por meio de Lei.

Art.138º - O Município proverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.139º - O Município, por Lei e ação integrada com a União o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua concientização, prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a sua fruição de bens e serviços essenciais.

Art.140º - Fica criado o "COMDECOM"- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar o disposto no artigo anterior.

§ 1º Lei Complementar Municipal disporá sobre a normalização e o funcionamento do COMDECOM.

§- 2º O prazo para regulamentação desta Lei, será de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.141º- A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art.142º- A Lei apoiará e estimulará a criação de atividades industriais, comerciais e artesanais bem como o seu livre exercício.

art.143º - Todo e qualquer bem de valor econômico bem como mercadorias, apreendidos pela fiscalização municipal, em decorrência de tráfico ilícito, sonegação fiscal, qualidade nociva à saúde, falta de higiene no manuseio e transporte, será confiscado e reverterá em benefício de instituições de caridade e assistência social do Município.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

CAPÍTULO - II DA POLÍTICA URBANA

Art. 144º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidos na legislação federal, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I- acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos.
- II- gestão democrática da cidade;
- III - combate às especulações imobiliárias;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate a depredação de patrimônio ambiental e cultural;
- VI - direito de contribuir submetido à função social da Propriedade;
- VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V, e VI deste artigo;
- VIII- garantia de:
 - a)- transporte coletivo acessível a todos;
 - b)- saneamento básico;
 - c)- iluminação pública;
 - d)- educação, saúde e lazer.
- IX- urbanização e regularização de loteamentos da área urbanas;
- X - preservação de área periféricas de produção agrícola e pecuária;
- XI- criação e manutenção de parques de especial interesse público, urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XII- utilização racional do território e de recursos naturais, mediante controle da implantação e de funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XIII- manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação do lixo;
- XIV- reserva de área urbana para implantação de projetos de cunho social'
- XV- integração dos bairros ao conjunto da cidade;
- XVI- descentralização administrativa da cidade.

Art. 145º - O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência de direitos urbanos, na forma da Lei, usará os seguintes instrumentos;

- I- desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- II- tombamento de imóveis;
- III- regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV- direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ -1º - O Poder Público Municipal, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá, nos termos da Lei Federal, a proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, ue promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:



Câmara Municipal de Marquinhos

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHOS - Paraná

a) - parcelamento ou edificação compulsória;
b) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

c) - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 146º - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

I- acesso aos serviços públicos;

II- zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo nas áreas de moradia;

III- delimitação da área de unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos, compatíveis com a capacidade de atendimento;

IV- localização dos equipamentos sociais públicos na forma a eliminar riscos, para o seu acesso dos usuários, especialmente crianças, gestantes, deficientes físicos e idosos, na travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 147º - Fica criado o Programa de desfavelamento de Marquinhos - PRODEMARQ, que tem como objetivo principal, o desfavelamento de áreas urbanas e rurais, através de auxílio e incentivo à construção de núcleos habitacionais urbanísticos.

§. 1º - Fica autorizado o Município, a desapropriar área para implantação destes núcleos, bem como instituir fundos específicos para arrecadação de insumos para a realização de programa.

§- 2º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicável a áreas incluídas previamente no Plano Diretor da cidade, destinadas à construção de conjuntos habitacionais com estes fins.

§- 3º - O PROMARQ é vinculado ao Gabinete do Prefeito, executando este trabalho de interesse social em harmonia e conjuntamente com a Câmara Municipal.

§- 4º - Cabe a Lei Complementar Municipal, estabelecer os demais critérios e parâmetros para o bom e fiel desenvolvimento deste programa.

Art. 148º - Aplicar-se-à no que couber, às sedes dos distritos e demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO - III

Art. 149º - Compete a União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em Lei.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.150º - Compete ao Município, em cooperação com a União e o Estado, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento de renda proveniente das atividades agropecuárias à maior geração de empregos produtivos e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art.151º - São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I- a peque e média propriedade rural, assim definida em Lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II- a propriedade produtiva.

Parágrafo Único: - A Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art.152º - A Função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecias em Lei, os seguintes requisitos;

I- aproveitamento racional do solo;

II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III- Observância das disposições que regula as relações de trabalho;

IV- exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art.153º - A política agrícola será planejada e executada na forma da Lei Federal, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte;

ξ- 1º - Inclui-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

ξ- 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art.154º Instituir-se-á o Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, integrando os organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

ξ 1º- O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal num prazo de 180 dias, projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Política Agrícola e Fundiária, em cuja composição deverão constituir maioria os representantes das comunidades rurais do Município, de órgão de classe e de instituições atuantes no setor agropecuário, encarregados das seguintes funções:

a) - coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, devidamente compatibilizado com as políticas federais e estaduais;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

- b)- participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos anuais dos diferentes órgãos atuantes do meio rural do Município, integrando as suas ações;
- c)- opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao atendimento da área rural do Município;
- d)- acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia.

ξ-2º- Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do Município, deverão constar do Plano Municipal de desenvolvimento Rural, organizado pelo Conselho do "Caput" deste artigo, que aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas e oportunidades existentes, proporá solução e formulará planos de execução.

Art.155º- O Município prestará todo o apoio necessário para o assentamento das famílias nas áreas rurais destinadas para tal fim, bem como promoverá, em consonância com os planos Federais e Estaduais, a reforma agrária, no Município.

Art.156º- A alienação ou concessão, a qualquer título de terras públicas à pessoa física ou jurídica, dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art.157º - É assegurada a concessão de incentivos fiscais destinados ao florestamento e reflorestamento, nos termos que a Lei Complementar estabelecer.

Art.158º- Não se beneficiará com incentivos municipais, o produtor rural que:

- I- Não participar de programas de manejo integrado de solo e águas;
- II- proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos.

CAPITULO IV DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.159º- O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial à família, da mulher, da criança do adolescente do idoso e bem como da conservação do meio ambiente.

SEÇÃO - II DA SAÚDE

Art.160º - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença e de outros



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 161º - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 162º - As ações e serviços de saúde são de natureza Pública, cabendo ao Poder Público a sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pelo Poder Público -(SUS) - Sistema Único de Saúde.

Art. 163º - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

- I- comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;
- II- instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda piso salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
- III- a assistência à saúde;
- IV- a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;
- V- a elaboração e atualização da proposta orçamentaria do SUS, para o Município;
- VI- a proposta de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;
- VII- administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, e da Secretaria de Estado da saúde, de acordo com a realidade Municipal;
- IX- O Planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X- a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência Municipal ou intermunicipal;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

XI- a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII- a implementação de sistema de informação de saúde no âmbito Municipal;

XIII- acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV- o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV- o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e do saneamento básico no âmbito do Município;

XVI- a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII- a execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XVIII- a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipais;

XIX- a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX- organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos, práticos e ambulatoriais de saúde adequados à realidade local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único:- Os limites dos Distritos Sanitários referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) - área geográfica de abrangência;

b) - a descrição de clientela;

c) - resolutividade dos serviços à disposição da população.

XXI - O Município, além do disposto no inciso anterior, manterá Mini-Postos de Saúde nas sedes dos Distritos, e onde se fizer necessário, com farmácia e pessoal especializado, a fim de prestar atendimento à população.

Art.164º - Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caracter:

ξ-1º - conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação da comunidade, objetivando avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde.

ξ-2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo Municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de Saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.165° - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativo.

Art.166° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art.167° - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos Públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos fins.

Art.168°- O SUS no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

ξ-1° - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

ξ-2° - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art.169° - O Município em convênio com o Estado prestará assistência odontológica gratuita às crianças em idade escolar e aos adultos comprovadamente carentes

Art.170°- O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e `velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art.171°- As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e normas gerais ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Á FAMÍLIA, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art.172°. Fica criado o Conselho Municipal da Defesa da Criança e do Adolescente, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância à juventude.

ξ- 1° - São funções do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente:



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

I- propor ao governo do Município dotação orçamentaria suficiente à implementação dos programas de atendimento e assistência, ou destinados a auxílios e subvenções, às crianças e aos adolescentes;

II- estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos;

III- homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares;

IV- avocar, quando entender necessário, o controle das ações de execução, em todos os níveis.

ξ-2º- A Lei disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho, assegurada a participação de representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Sociedade Paranaense de Pediatria, dos órgãos públicos e entidades particulares encarregados da execução da política social e educacional de atendimento à infância e juventude, e de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art.173º- É criado a SERCRIANÇA - Serviço de Proteção à Criança e ao Adolescente, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito para desenvolver programas de assistência integral à criança e ao adolescente carente na forma da Lei.

ξ-1º- Poderá o Município, na condução destes trabalhos, consorciar-se com outros municípios, com o objetivo de intercâmbio de experiências e resultados.

ξ-2º- Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja freqüentando escola de primeiro e segundo graus, ou de educação especial, será assegurado, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas Municipais.

Art.174º- O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, 50%(Cinquenta por cento) do produto da arrecadação de recursos de prognósticos de números para programas de assistência social e de apoio de esporte amador.

Parágrafo Único:- A Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER.

Art.175º- A educação, é direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.176º- O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e de educação especial, em consonância com o sistema de ensino.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

ξ- 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

ξ-2º - O não fornecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

ξ-3º - O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art.177º- Compete ao Poder Público Estadual, com a colaboração do Município, recensear os estudantes de ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art.178º- A criação de unidades escolares, só ocorrerá, obedecidas os seguintes princípios:

- I - o espaço físico adequado e condigno com a real necessidade;
- II- condição de transporte aos alunos e professores;
- III- estejam regulamentadas a funcionar;

Art.179º- A Secretaria Municipal de Educação regulamentará e tornar-se-á obrigatório o currículo escolar, no ensino pré-escolar e fundamental as seguintes matérias;

- I- Ensino Cívico, Religioso e Ecológico;
 - II- Ensino para Educação e Segurança de Trânsito.
- a)- é obrigatória a execução, acompanhada de cânticos, dos Hinos Nacional, do Paraná e de Marquinho, no início de todas as festividades Cívicas ou esportivas, bem como nos estabelecimentos de ensino, em todo o território do Município.

Parágrafo Único: O poder Público Municipal é responsável pela orientação através de divulgação escrita em boletins, aos Municípes, das letras destes hinos.

Art.180º- O Ensino é livre à iniciativa [privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas da educação nacional e estadual.
- II- autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo poder público competente.

Art.181º. O Município aplicará, aualmente, 25%(vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.182º- Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do Ensino fundamental e, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas à escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

- I- comprovarem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

II- assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

ξ- 1º- Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede na localidade.

ξ-2º- A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente a atendimento das necessidades de ensino obrigatório nos termos do sistema Nacional de Educação.

Art.183º- Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura do Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Art.184º- É assegurado ao Município, através do Instituto do Tombamento, a preservação de seu patrimônio histórico, cultural e natural.

Art.185º- É dever do Município, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, assegurando esse direito, na forma prescrita pela Constituição Estadual;

I- assegurar autonomia às entidades desportivas e associações, quando à organização e funcionamento:

II- estimular a construção e manutenção para aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares;

III- destinar recursos públicos para a promoção prioritária à organização do esporte educacional e amador.

Art.186º- O Município, em convênio com o Estado, construirá nas sedes dos distritos, quadras poli-esportivas, assegurando assim, aos moradores locais, o direito ao esporte e ao lazer.

Art.187º. Fica assegurado ao Município de Marquinho, à criação de PARQUE MUNICIPAL, cujo uso, objetivos, funções sociais e ambientais, serão regulamentados em Lei complementar aprovada pela Câmara Municipal.

ξ- 1º A denominação, localização e limitações, será definida em Lei complementar aprovada pela Câmara Municipal.

ξ-2º- Para a instalação do que trata o artigo, o Município poderá promover a desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com a aprovação de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art.188º- O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social .



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art. 189º- É assegurado o livre acesso à área de lazer, junto ao lago formado por construção de barragem que vier a ser construída no Rio Piquiri dentro do território do Município de Marquinho, a todos os cidadãos no pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo Único:- Para garantia desse benefício, poderá o Município adquirir área destinada ao acesso ao lago, para uso público, utilizando os recursos assegurados pelo artigo 20 §1º da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Art. 190º- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção do ecossistema e o uso racional dos recursos naturais.

Art. 191º As empresas concessionárias ou permissinárias de serviços públicos deverão atender de maneira rigorosa aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município, e nos casos de grande agressão ao meio ambiente, será imediatamente suspensa esta concessão ou permissão.

Art. 192º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de conformidade com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei

Art. 193º- O uso de defensivos agrícolas, bem como o extermínio de suas embalagens vazias, obedecerão as normas previstas em Lei, e o disposto nesta Lei Orgânica.

§- 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no artigo 207 da Constituição Estadual.

§-2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, e a não observância do exposto no artigo 191, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§-3º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades polidoras terão, definidas em Lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas de acordo com os resíduos por elas produzidos, e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente na forma da Lei.

Art. 194º- Fica criado o Departamento Técnico de Preservação da Flora e da Fauna do Município de Marquinho, cujas principais funções são:

I- Orientar para florestamento e reflorestamento de áreas rurais de área de 20%(vinte por cento) da propriedade, devendo ser obrigatória estas modalidades, e nas seguintes condições:



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

a)- margem de rios e lagos;

Parágrafo Único: Deverá também este departamento, indicar o tipo de vegetação adequada para a região e o tipo de solo, visando principalmente uma maior proteção contra o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art.195°. Fica declarado como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares dos mananciais de bacias hidrográficas que abastecem os centros urbanos.

Art.196°.O transporte de lixo atômico, químico ou biológico em território do Município, devera ser objeto de licença da Câmara Municipal de no mínimo 2/3(dois terços os membros .

SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

Art.197°. O Município, juntamente com o Estado, instituirá programas de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados

Parágrafo Único: O programa de que trata este artigo será regulamentado através de Lei no sentido de garantir à maior parcela possível da população e abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e deposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagens de águas pluviais e a proteção de mananciais potáveis.

Art.198°. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art.199°. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I- oferta de lotes urbanizados;
- II- estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III- atendimento prioritário à família carente;
- IV- formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art.200°. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos `implantação de sua política.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

SEÇÃO VIII DA FAMÍLIA DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art.201º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da constituição Federal e Estadual.

Art.202º. A Família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art.203º. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e técnico.

Art.204º. Lei Municipal disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da sonorização dos sinais luminosos portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art.205º. É assegurada a gratuidade para os reconhecidamente pobres, na forma da Lei:

I- o registro civil de nascimento;

II- certidão de óbito;

§-1º A obtenção destes serviços, disciplinada pela Lei nº7.884, cujos direitos foram assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, é estendido somente as pessoas reconhecidamente pobres através de declaração do próprio interessado, ensejando a responsabilidade civil e penal do cidadão, no caso de falsidade da declaração.

§-2º O analfabeto descreverá seu estado de pobreza sob aval de duas testemunhas que assinarão o documento, estando estas sujeitas as mesmas sanções previstas no parágrafo anterior, no caso de falsidade de declaração.

Art.206º- É assegurado aos maiores de 65(sessenta e cinco) anos de idade, a isenção de taxas e Impostos Predial e territorial Urbano -IPTU, desde que possua um único imóvel residencial no Município e nele resida.

Parágrafo Único. A forma de obtenção, a regulamentação e o procedimento para a obtenção deste benefício, será regulamentada por lei ordinária.

Art.207º. É assegurada às pessoas portadoras de deficiência física, preferência nas repartições de atendimento externo ao público, nos órgãos da administração direta e indireta do Estado e do Município, dentro do território de Marquinho.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.208º. É assegurada a gratuidade de transporte coletivo dentro do Município, para os deficientes físicos, comprovadamente carentes, na forma e regulamentações a serem disciplinadas por Lei complementar.

Parágrafo Único: Poderá o Poder Público, na ocasião da renovação das concessões ou permissões para exploração da atividade de transporte coletivo, exigir o oferecimento gratuito das empresas exploradoras do serviço, deste benefício de que trata o presente artigo.

Art.209º. É assegurada a gratuidade de transporte coletivo urbano dentro do Município, aos maiores de 60(sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único: Lei complementar disciplinará a forma da concessão do presente benefício.

Art.210º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Mulher, que objetiva defende-las como cidadã, para que, com sua contribuição e participação garanta a diminuição de todos os preconceitos, violência, abandono, criando a verdadeira igualdade entre os homens e as mulheres, propondo estudos, projetos, programas e integração com os demais órgãos do governo Municipal.

Parágrafo Único: Lei Complementar regulamentará o funcionamento de que trata este artigo.

Art.211º. Haverá obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos do Homem, da Mulher e da Criança e do Adolescente.

Art.212º. O Município, através de seu Departamento de Saúde, instituirá um plano de controle de natalidade, atendendo e amparando as famílias carentes neste sentido.

Parágrafo Único: Lei complementar Municipal regulamentará o disposto no presente artigo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.213º. O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados, por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e funcional, em cada um de seus poderes indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art.214º. Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispende, com pessoal, mais do que sessenta e cinco cento do valor da receita corrente.

Parágrafo Único: O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder ao limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

Art.215°. Para recebimento de recursos públicos a partir de 1.998, todas as entidades beneficiadas, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas em exame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art.216°. O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único: De processo de identificação participará ,Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art.217°- Os recursos provenientes da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais, assegurados pelo artigo 20, § 1º da constituição Federal, serão aplicados exclusivamente novos investimentos, em aquisição de veículos e equipamentos rodoviários, obras de desenvolvimento urbano e rural, sendo seu uso para pagamento da dívida fundada, de pessoal e outras despesas correntes.

Parágrafo 1º- Estes recursos deverão ser contabilizados em conta específica, que constituirão em fundo de desenvolvimento.

Parágrafo 2º- Parte destes recursos deverão ser utilizados conforme trata o presente artigo, para:

- a)- construção de obras localizadas junto, ou imediatamente próximas ao local gerador destes recursos, obras estas que proporcionem lazer e entretenimento para todos.
- b)- criação em conjunto com a união e o Estado, do Centro Técnico para pesquisa, desenvolvimento e produção de alevinos de peixes e camarões de água doce, desenvolvimento de pesquisa para a produção agrícola e pecuária no Município.
- c)- aquisição de equipamento para a construção de açudes às pessoas interessadas, gratuitamente.
- d)- repovoamento de peixes nos rios formados pelas bacias hidrográficas de nosso Município, e nos lagos que vierem a ser formados, pelo uso de recursos hídricos no Rio Piquiri.
- e)- Para pagamento da área do Parque Municipal:

Parágrafo 3º- A movimentação destes recursos será efetuada após apresentação de planos de investimentos à Câmara Municipal e a sua efetiva aprovação.

Art.218°. O Poder Executivo Municipal, encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias contar da data da promulgação da Lei Orgânica, projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino que contará obrigatoriamente a organização administrativa e técnico pedagógico de Órgão Municipal de Educação, bem como projeto de Lei complementar que instituem:

- I- O Plano de Carreira de Magistério Municipal;
- II- O Estatuto de Carreira do Magistério Municipal;
- III- O Plano Municipal Plurianual da Educação.



Câmara Municipal de Marquinho

Estado do Paraná

Rua XV de Novembro, s/n - CEP 85.168-000 - MARQUINHO - Paraná

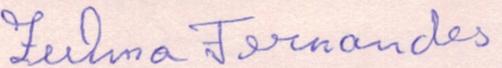
Parágrafo Único: É assegurado a ampla participação do Magistério Municipal, no acompanhamento e elaboração do projeto relativo ao Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marquinho,

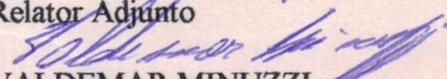
aos 06 dias do mês de Agosto de 1.997.

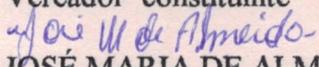
CÂMARA CONSTITUINTE

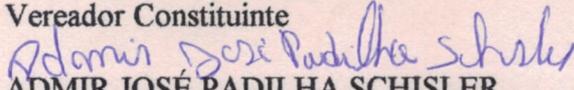

ADELIR CONRADO
PRESIDENTE

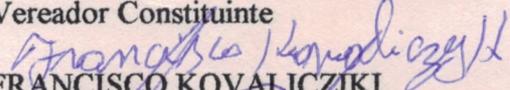

ZULMA FERNANDES
Relatora

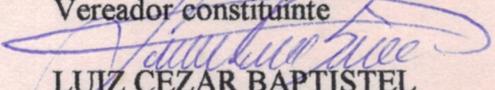

GINO DELAJUSTINA
Relator Adjunto

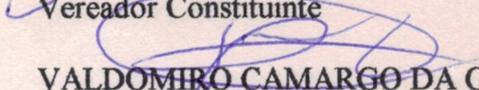

VALDEMAR MINUZZI
Vereador constituinte


JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
Vereador Constituinte


ADMIR JOSÉ PADILHA SCHISLER
Vereador Constituinte


FRANCISCO KOVALICZKI
Vereador constituinte


LUIZ CEZAR BAPTISTEL
Vereador Constituinte


VALDOMIRO CAMARGO DA CRUZ
Vereador Constituinte